

PARECER Nº. 127/2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 023/2006

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR CRESCÊNCIO MARTINS

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 023/2006 é de autoria do Prefeito Municipal e tem por finalidade precípua aprovar o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

Por solicitação do parecer nº 85/2006 às fls. 267/268, a proposição retornou a essa Douta Comissão para que se realize a Redação Final de acordo com os arts. 275 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Tal procedimento tenciona atender os mandamentos contidos na Lei Complementar 045, de 30 de junho de 2003 e no Decreto nº 3.244, de 27 de setembro de 2005.

FUNDAMENTAÇÃO

Atendendo os mandamentos art. 11 da Lei Complementar 45/2003, que trata da clareza, precisão e ordem, compete a esta Douta Comissão alterar a redação do Projeto de Lei 023/2006 com a intenção precípua de adequar o texto legal às normas vigentes.

Dessa forma, destaco o art. 11 da Lei Complementar 045/2003, que legisla:

“Art. 11. As disposições normativas serão regidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para obtenção da clareza:

a) usar as palavras e as expressões em sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico,

hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta;

d) evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego da sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar expressamente o dispositivo objeto da remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;
(...)"

Destarte, cumpre-nos realizar a correção ortográfica de todo o texto que contém pequenos erros ortográficos e de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Ex positi, sou que se dê ao Projeto de Lei 023/2006, de autoria do Prefeito Municipal, a redação final que se segue.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de maio de 2006

VEREADOR CRESCÊNCIO MARTINS
Relator Designado

PROJETO DE LEI N.º 023/2006

Aprova o Plano Municipal Decenal de Educação de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal Decenal de Educação de Unaí, constante do documento anexo, nos termos da Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Art. 2º O Município de Unaí, através de comissão específica a ser oficialmente constituída, procederá a avaliações periódicas quanto à implementação do Plano Municipal Decenal de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, acompanhará a execução do Plano Municipal Decenal de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no segundo semestre do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal empenhar-se-á na divulgação deste Plano e na progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade unaiense o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 4º A partir da vigência desta Lei, os Planos Plurianuais do Município serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal Decenal de Educação de Unaí.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 26 de maio de 2006; 62º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefei

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

NEUZANI DAS GRAÇAS SOARES BRANQUINHO
Secretária Municipal da Educação